

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº	: 1510.01/2025
PROCESSO Nº 104/25	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADA	: Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária
OBJETO	: Capacitação de Servidores
REQUERENTE	: Secretaria de Licitações e Contratos

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 74, III, DA LEI N. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de CRHESKER CONSULTORIA E TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.849.445/0001-80, com sede na Rua dos Azulões, Office Tower, Coluna 05, Sala 1105, Jardim Renascença, São Luís MA, especializada na prestação de serviços de capacitação institucional, tendo como objetivo a participação no curso prático presencial sobre "Planejamento e Execução de Obras e Serviços de Engenharia, com foco nos principais instrumentos previstos na nova legislação, a ser realizado no período de 27 a 31 de outubro do corrente ano, na cidade de São Luís MA

Com efeito, no caso, o Agente de Contratação, apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda.

A Secretaria de Licitação e Compras, após a análise das justificativas apresentadas pelo setor demandante, se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do processo.

Constam nos autos, ademais, Documento de Formalização da Demanda, Justificativa, Termo de Referência, para a fase de planejamento da contratação, Minuta de Contrato, Dotação Orçamentária, e Certidões.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A) DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que, à luz do art. 53, da Lei nº 14.133/21, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, mas tão somente conferir higidez jurídica ao processo, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Como cediço a regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art. 2º da Lei nº 14.133/21.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei 14.133/2021.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da Lei de licitação anterior. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

Neste passo, as hipóteses em que a realização de licitação é excepcionada estão previstas na NLLC quais sejam: licitação dispensada (art. 76); licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.



Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, diferente dos casos de dispensa, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta.

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição, com fundamento no art 74, III da Lei 14.133/21. E, no que se refere à justificativa de preço, bem evidencia que o valor total para a contratação de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) encontra-se abaixo do cobrado em outros órgãos públicos, o que afasta a hipótese de abusividade.

Ressalta-se, outrossim, foi apresentado informativo de impacto orçamentário, atestando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o exercício de 2025, além de ser compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

B) DO PLANEJAMENTO - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º:

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

C) DA PESQUISA DE PREÇOS/CONTRATAÇÃO DIRETA

A estimativa do preço ofertado pelo fornecedor singular foi aferida com base nos

valores publicados em outras contratações públicas do mesmo objeto, através de Notas Fiscais, os quais permitem inferir que o preço da contratação com a média praticada.

D) DO TERMO DE REFERÊNCIA

No termo de referência os elementos que o integram caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: OBJETO; JUSTIFICATIVA; REGIME DE CONTRATAÇÃO; CUSTO ESTIMADO; JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EXECUTANTE; PRAZO DE VIGÊNCIA; METODOLOGIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO; OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; PAGAMENTO; PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL; FISCAIS DO CONTRATO.

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
requisitos da contratação;
modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
critérios de medição e de pagamento;
critérios de medição e de pagamento;
forma e critérios de seleção do fornecedor;
estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
adequação orçamentária.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência, contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Assim sendo, conclui-se que poderá ser efetuada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devendo ser publicado no sítio oficial deste Município e o ato de

Página 4 de 5



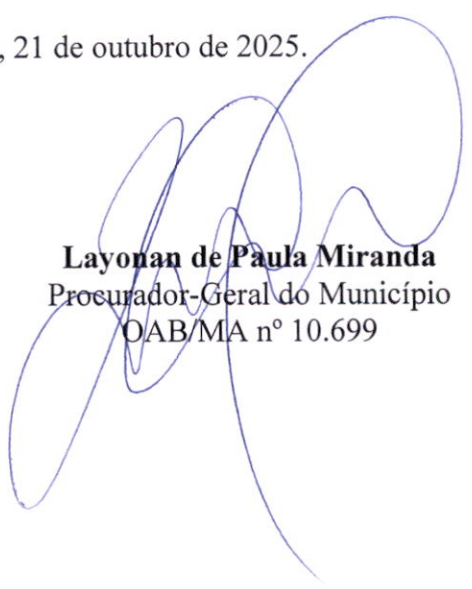
sua autorização, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, com validação jurídica do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste Município.

Este é o entendimento, para consideração.

Balsas (MA), 21 de outubro de 2025.



Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699